



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 17688/16

**CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – PENSÃO – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO CONCESSÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.**

### ACÓRDÃO AC1 TC 01748/ 2017

**1. DADOS SOBRE A PENSÃO:**

**1.1. BENEFICIÁRIO(S) E NATUREZA DO BENEFÍCIO:**

|                                                            |                  |
|------------------------------------------------------------|------------------|
| <b>Maria Natividade Correia<br/>Antônia Raimunda Gomes</b> | <b>Vitalícia</b> |
|------------------------------------------------------------|------------------|

**1.2. SERVIDOR(A) FALECIDO(A):**

- 1.2.1. Nome: Manoel Raimundo Gomes
- 1.2.2. Matrícula: 513.709-8
- 1.2.3. Cargo: Soldado Engajado
- 1.2.4. Lotação: Polícia Militar

**1.3. ATO:**

- 1.3.1. Data: **10/10/2012 (fl. 10).**
- 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Estado, de 17/10/2012 (fl. 11).**
- 1.3.3. Autoridade Emitente: **Ex-Presidente da PBPREV, Senhor Hélio Carneiro Fernandes**

**2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: em seu relatório inicial (fls. 32/34), a Auditoria concluiu pela legalidade do ato concessório da pensão, formalizado pela Portaria de fl. 11, entendendo pelo seu registro.**

**3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: oral, na sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.**

**4. VOTO: considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, a beneficiária preencheu os requisitos legais à percepção da pensão, os cálculos estão corretos e o ato foi expedido por autoridade competente, razão pela qual VOTO pela declaração de sua legalidade e concessão do competente registro.**

**ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório do benefício, expedido por autoridade competente, em favor de beneficiária apta e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 03 de agosto de 2017.

Assinado 7 de Agosto de 2017 às 09:29



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 4 de Agosto de 2017 às 12:58



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Marcos Antonio da Costa**

RELATOR

Assinado 7 de Agosto de 2017 às 09:45



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Manoel Antonio dos Santos Neto**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO